



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

MENSAGEM DE LEI Nº.:026/2023

IPAMERI, 16 DE MAIO DE 2023

**EXMO. SR.:**  
**GENIVALDO MOREIRA DA SILVA**  
**D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA**  
**IPAMERI - GO**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o presente Projeto de Lei, em caráter de **URGÊNCIA**, nos termos do inciso I, do §3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal – LOM, que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública - REFIS 2023 do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.”

O objetivo do presente Projeto de Lei é a redução da Dívida Ativa Municipal lançada até o exercício de 2022, abrangendo as parcelas não prescritas de Tributos, instituindo o REFIS – MUNICIPAL e concedendo anistia, para incrementar a arrecadação, exceto ITBI.

Sabe-se que os Municípios – e o nosso não foge à regra – acham-se em dificuldades de ordem financeira, em razão à vigência da Lei Complementar nº.: 101/00 – Lei da Responsabilidade Fiscal, pois incorreu qualquer esforço no sentido de arrecadar os tributos, fonte básica da renda das unidades municipais.

Resulta disso a necessidade de reduzir, em tempo recorde, a Dívida Ativa, a fim de ordenar a Administração local, no que concerne à obtenção de receitas antes da ocorrência da prescrição. O montante, da Dívida Ativa, de resto, preocupa e estimula soluções.

De outra parte, ainda, cumpre observar e esclarecer que a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS – MUNICIPAL) permite que os créditos tributários, relativos a multas, juros e correção monetária que não puderem ser anistiados, serão incluídos num parcelamento de forma a não onerar os contribuintes e permitirá que o Município incremente a arrecadação dos valores originais dos tributos e bem assim dos tributos dos anos vindouros.

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Ipameri  
recebi em 17/05/23 às 14:41  
neila campos





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

Além disso, o projeto permite a adequação dos índices de correção monetária dos tributos, ao que vem sendo reconhecido como correto pelo Judiciário, afastando a constitucionalidade da atualização do IPCA.

Assim, senhor Presidente, roga-se de V. Excia. estimule os Vereadores no sentido de que aprovem este Projeto Lei com o qual, servindo o povo, ordenam a administração Municipal para a consecução de seus objetivos.

Atenciosamente,



**JÂNIO PACHECO  
PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº.:052/2023, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Fazenda Pública - REFIS 2023 do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS**, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Ipameri – REFIS 2023, constituído na forma autorizada por esta Lei, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Preço Público e Multas Infracionais, ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O crédito tributário favorecido será o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, do juro de mora reduzido, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 3º** - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:  
I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora;  
II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

- a) permissão para que seja pago em até 08 (oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que poderá ter valor diferenciado;
- b) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao Programa;
- c) permissão para que o sujeito passivo, ante a existência de mais de um débito relativo a ISSQN, IPTU, TAXAS, Preços Públicos e Multas Infracionais, efetue tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, respeitado o limite de 08 (oito)





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

parcelas, conforme disposto na alínea “a” deste artigo, podendo reunir todos os débitos em um só parcelamento, ou optar por qual débito vai aderir ao REFIS.

**Parágrafo Único.** Para créditos não constituídos o contribuinte deverá comparecer ao fisco e efetuar declaração ou autolançamento da obrigação tributária em questão, mediante termo de confissão de débito fiscal sujeita a homologação pelo Fisco, optando por uma das modalidades de parcelamento do REFIS.

**Art. 4º** - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, nas condições estabelecidas na tabela abaixo:

PERCENTUAL DE DESCONTO			
Itens	Forma de Pagamento	Juros	Multa
01	À vista	100%	100%
02	Em 02 parcelas	95%	95%
03	Em 03 parcelas	90%	90%
04	Em 04 parcelas	85%	85%
05	Em 08 parcelas	80%	80%

**§1º** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica,

**§2º** - Os créditos tributários a que se refere o art. 2º desta Lei, cujo valores sejam superiores a 10 (dez) UFIP's, somente poderão ser objetos de parcelamento, mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida no ato do pedido.

**§3º** - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em REFIS anteriores, poderão aderir ao REFIS, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

**§4º** - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

**§5º** - Nos casos dos débitos ajuizados, para a obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais estipuladas ou





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

---

não em sentença, ficando isento do pagamento dos honorários advocatícios, ficando suspenso a execução até a quitação do parcelamento.

**§6º** - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

**§7º** - O vencimento da segunda parcela ocorrerá em 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira prestação, que deverá ser promovida no ato da adesão ao parcelamento, sendo que as seguintes ocorrerão sempre 30 (trinta) dias após.

**§8º** - A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 5º** - O parcelamento do crédito tributário favorecido poderá ser renegociado a qualquer tempo, com vistas às alterações do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração, e

II – implica a alteração do percentual de redução, para pagamento parcelado, aplicando-se o percentual de redução previsto para o número de parcelas em que for renegociado o remanescente.

**Art. 6º** - A adesão ao REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.





**Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Ipameri  
Poder Executivo**

---

**Art. 7º** - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois da data limite estabelecida pelo *caput* do art. 1º desta Lei, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação, salvo as reduções contempladas pelo Código Tributário Municipal – CTM.

**Art. 8º** - Na consolidação dos débitos, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

**Art. 9º** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – por meio de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) instrumento de mandato.

**Parágrafo Único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 10** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS;





**Estado de Goiás**  
**Prefeitura Municipal de Ipameri**  
**Poder Executivo**

**II** – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

**V** - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo Único.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 11.** A negociação de créditos ajuizados obedecerá ao que dispõe a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no que se referir a cobrança de honorários e custas processuais, devendo seu valor ser calculado sobre o montante aderido no REFIS.

**Art. 12.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria da Gestão Administrativa Municipal, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 13.** O prazo para adesão ao REFIS encerra-se impreterivelmente em 30 de julho de 2023.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS,**  
aos 16 (dezesseis) dias do mês de maio de 2023.

  
**JÂNIO PACHECO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**